

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 265/2024

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.742/2012, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Caio César Almeida Rocha  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T e Comunicações

## **1. SÍNTSE DA MATÉRIA**

---

O Projeto de Lei nº 4742/2012, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, autoriza o Poder Executivo a instituir um adicional por atividade de risco para vigilantes de instituições federais de educação superior e de pesquisa científica e tecnológica. Apensado a ele, encontra-se o PL nº 4863/2009, proposto pelo Deputado Paulo Pimenta, que amplia o benefício para vigilantes de várias instituições federais de ensino e pesquisa.

Na CTASP, o PL nº 4742/2012 foi aprovado, enquanto o PL apensado foi rejeitado, com a justificativa de que, por ser um projeto em revisão, o PL nº 4742/2012 tem mais chances de se converter em lei rapidamente, evitando que o projeto precise retornar ao Senado, o que atrasaria a concessão do benefício proposto.

## **2. ANÁLISE**

---

O Projeto de Lei nº 4742/2012, ao autorizar o Executivo a instituir adicional por atividade de risco para vigilantes de instituições federais, implica aumento de despesa pública e caracteriza-se como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definido pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para tais despesas, a LRF e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (LDO) exigem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhada com memória de cálculo, e comprovação de que a nova despesa não afetará as metas fiscais, devendo os seus efeitos financeiros ser compensados, nos períodos seguintes, por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesas.

Igualmente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforça o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a “proposição legislativa que crie ou

altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Todavia, o projeto não apresenta a estimativa de impacto orçamentário e financeiro nem as devidas compensações, contrariando o texto constitucional, a LRF e a LDO de 2024.

A Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) estabelece que qualquer proposição, ainda que autorizativa, que envolva impacto orçamentário e financeiro, sem apresentar estimativas e compensações, é considerada incompatível e inadequada. Assim, o projeto falha em atender aos requisitos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Além disso, ambos os PLs abordam matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b da CF/88), o que afronta o art. 134 da LDO 2024, que expressa: “será considerada *incompatível com as disposições desta Lei a proposição que: I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição*”. (grifos nossos)

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

O projeto em questão infringe diversos dispositivos constitucionais e legais.

O projeto de lei desconsidera requisitos estabelecidos pelo **art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LRF), que exige que qualquer despesa obrigatória de caráter continuado seja instruída com estimativa de impacto e comprovação de compensação financeira.

O **art. 132 da LDO de 2024** também é violado, pois determina que projetos de aumento de despesa sejam acompanhados de memória de cálculo e compensação financeira.

Além disso, a **Súmula nº 1/08-CFT** da Comissão de Finanças e Tributação considera inadequada qualquer proposição que não apresente a estimativa de impacto e a respectiva compensação financeira.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, exige que proposições legislativas que criem despesas obrigatórias sejam acompanhadas da estimativa de impacto financeiro, o que não foi atendido neste caso.

Por fim, o projeto invade competência privativa do Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal, situação que é reforçada pelo art. 134 da LDO 2024, que considera incompatível qualquer proposição que aumente despesas em áreas de competência exclusiva do Executivo.

#### 4. RESUMO

---

Conclui-se pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.742 de 2012 e do apensado PL nº 4.863/2009.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2024.

CAIO CÉSAR ALMEIDA ROCHA  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira